



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.387
(26/10/2017)

PROCESSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000 — CLASSE 25
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014
REQUERENTE	PARTIDO SOCIAL E LIBERAL (PSOL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
REQUERENTE	ELIANE DA SILVA, PRESIDENTE
ADVOGADO(A)	MARLUCE MARIA DE PAULA (OAB/SP Nº 187.877) E OUTRA
REQUERENTE	CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR	DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE VAI DE ENCONTRO AO PARECER DA COCIN. INOCORRÊNCIA. MERA TENTATIVA DE FORÇAR A REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE OBSCURIDADE. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PROMOVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em face do Acórdão nº 12.336, de 11.09.2017, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro 2014, determinando: **a)** a devolução ao Erário dos valores apontados como irregular; **b)** suspensão das cotas do fundo partidário por um período de 01 (um) mês; e **c)** a aplicação pelo partido, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, do valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, com o acréscimo previsto no § 5º do dispositivo retro, perfazendo um montante de R\$ 2.642,77 (dois mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos, a ser devidamente atualizado).

Aduziu o Embargante, às fls. 525/532, em síntese que: **a)** o Acórdão recorrido é omissis quanto ao valor irregular que deve ser devolvido, pelo partido, ao Erário; **b)** há omissão com relação à ausência de oportunidade a ele apresentada para se manifestar nas alegações finais; e **c)** há contradição no julgado, uma vez que o Relator entendeu pela ausência de justificativas hábeis a demonstrar a correlação entre as despesas do partido, com cantina e locomoção, e a atividade partidária.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 409/2017 – GP/AL/RTMR (fls. 542/543-v), por meio do qual **apontou a inexistência de omissão e contradição no julgado**. No entanto, observou a existência de uma obscuridade, qual seja, a determinação, na parte dispositiva do voto, de aplicação pelo PSOL do percentual mínimo exigido pelo art. 44, V, da Lei n. 9.096/96, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, quando o Parecer Técnico da COCIN já havia apontado que a irregularidade fora sanada. Ante tal circunstância, manifestou-se, o *Parquet*, pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese toda a fundamentação dispensada pelo Embargante, a análise dos autos revela que não há que se cogitar de omissão ou contradição no julgado, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral no parecer de fls. 542/543-v.

Uma simples leitura do Acórdão recorrido permite perceber que inexistente omissão quanto ao valor tido como irregular, afinal tal montante está expressamente consignado no seguinte trecho da parte dispositiva do voto:

(...) VOTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 27, III da Resolução TSE nº 21.841/2004, **devendo haver: a) a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário que foram empregados irregularmente, no valor de R\$ 2.770,00 (dois mil setecentos e setenta reais)**, devidamente atualizado, nos exatos termos do art. 34, *in fine*, daquela mesma Resolução (...)

No que se refere à alegação de omissão por não lhe ter sido dada a oportunidade para apresentar alegações finais ao Parecer Técnico da COCIN tem-se pela sua não configuração.

A não abertura de prazo para que a agremiação se manifestasse sobre o Parecer Conclusivo de fls. 498/501 não configurou omissão, muito menos cerceamento de defesa, tendo em vista que decorreu da regular aplicação do procedimento previsto para instrução e julgamento das prestação de contas, mais especificamente do que previsto nos arts. 66 e 67 da Resolução TSE nº 23.465/2015.

Conforme se observa dos autos, o referido parecer (fls. 498/501) não apontou novos fatos (irregularidades/impropriedades) sobre os quais não se tenha dado à agremiação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000

oportunidade de se manifestar, em verdade, trata-se, apenas, de parecer que analisa as documentações anexadas pelo Recorrido em resposta ao Parecer de fls. 467/473.

A essa mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral quando, à fl. 543, manifestou-se nos seguintes termos: “(...) a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão não trouxe prejuízos ao PSOL/AL.”

Por fim, destaca-se que não há contradição entre o Acórdão ora vergastado e os documentos juntados às fls. 146/149 e 439/440, bem como entre aqueles e os fundamentos que levaram à conclusão de ausência de justificativas hábeis a demonstrar a correlação entre as despesas da agremiação e a atividade partidária.

Os aludidos documentos foram analisados e houve a especificação dos motivos pelos quais não serviram para sanar os vícios da contabilidade da órgão partidário.

Às fls. 519/520, constam expressamente as razões que levaram ao entendimento da ausência de justificativas que demonstrassem a correlação entre as despesas do partido e atividade partidária, conforme se extrai do trecho que se passa a transcrever:

“Em que pese a agremiação tenha juntando as notas fiscais dos serviços acima elencados e cópia dos cheques comprovando os pagamentos, não ficou devidamente demonstrado que a utilização do veículo e a aquisição de material de divulgação atenderam às destinações elencadas no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Malgrado o PSOL tenha esclarecido que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos ao prestador Maciel Vespasiano Barbosa de Almeida decorreu da contratação de serviço de transporte para que os membros de sua direção estadual pudessem ir a evento regional do partido em Natal/RN, não há nos autos nenhum documento, convite, panfleto, certificado ou declaração que efetivamente comprove a existência do referido evento e que demonstre que os membros do partido, de fato, participaram do evento.

A respeito dessas despesas com viagem, o TSE possui precedentes no sentido da necessidade de informações mínimas como o nome do viajante com o partido, a razão do deslocamento, a data e o destino da viagem, de modo que as informações prestadas possam demonstrar a relação de pertinência da viagem com as atividades do partido.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. É indispensável que o partido político demonstre, ainda que sucintamente, a correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária para comprovação das despesas com transporte e alimentação. Precedente. 2. As irregularidades constatadas no caso dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000

correspondem a somente 5,78% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, não havendo falar no comprometimento da regularidade das contas e do seu efetivo controle pela Justiça Eleitoral. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TSE - PC: 28 DF, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 167, Data 08/09/2014, Página 46).

Prestação de contas anual. Partido Trabalhista Cristão (PTC). Exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas. 1. **Na linha do entendimento deste Tribunal, “as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas**, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização” (PC nº 43, Acórdão de 12.9.2013, de minha relatoria, DJE de 4.10.2013). 2. **A utilização de recursos do fundo partidário está regulada no art. 44 da Lei nº 9.096/95. Para que as despesas de transporte e alimentação sejam enquadradas no inciso I do referido artigo é essencial que o partido político demonstre, ainda que sucintamente, a correlação entre o uso do dinheiro público e a atividade partidária.** 3. **Irregularidades que, na espécie, representam pequena parcela do total de recursos recebidos (3,44% do montante), situação em que é possível a aprovação das contas, com ressalvas, sem prejuízo da determinação de devolução dos valores das despesas não comprovadas ao Erário, devidamente atualizados, utilizando, para tanto, recursos próprios.** 4. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e comunicações. (TSE - PC: 9 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 08/04/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 64).

De igual modo, não se verificam nos autos elementos/dados que comprovem que a despesa com material de divulgação, no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), foi aplicada em prol do partido.”

Como se pode perceber, não há omissão ou contradição no julgado, tendo havido, simplesmente, a regular aplicação de dispositivos previstos na legislação eleitoral e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral atinentes à matéria. Infundada, portanto, a pretensão recursal do PSOL, que visa, notadamente, rediscutir o mérito da julgado.

Deve-se salientar que os Embargos de Declaração não se prestam a promover o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões decididas anteriormente, não merecendo acolhimento a pretensão do Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000

Por outro lado, deve-se acatar a observação da Procuradoria Regional Eleitoral quanto à existência de obscuridade/erro material na parte dispositiva do Acórdão relacionada à determinação feita ao PSOL/AL de aplicação do percentual mínimo exigido pelo art. 44, V da Lei dos Partidos Políticos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

De fato, houve determinação de aplicação do montante correspondente a R\$ 2.642,77 (dois mil seiscientos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, por não ter sido constatado o cumprimento do disposto no art. 44, V, da referida lei. Ocorre que, por meio do parecer de fls. 498/499, a COCIN afastou essa irregularidade que outrora havia apontado, por entender que *“a agremiação aplicou a nível geral o percentual determinado pela lei”*.

Nesse contexto, por se tratar de erro material, que pode ser suprimido sem prejuízo às demais conclusões e determinações constantes no julgado, altera-se o dispositivo do Acórdão nº 12.336 de 11.09.2017 para o seguinte texto:

Diante do exposto, por não ter sido demonstrada a correlação dos gastos com transporte e compra de material de divulgação com as atividades partidárias, isto é, com aquelas discriminadas no art. 44 da Lei nº 9.096/95, reproduzida no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004, VOTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 27, III da Resolução TSE nº 21.841/2004, devendo haver a devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Partidário que foram empregados irregularmente, no valor de R\$ 2.770,00 (dois mil setecentos e setenta reais), devidamente atualizado, nos exatos termos do art. 34, *in fine*, daquela mesma Resolução. Por outro lado, com relação à sanção prevista no art. 28, IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004, deixo de aplicá-la pelo período de 01 (um) ano, reduzindo-a, com base no juízo de proporcionalidade previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem com fundamento na jurisprudência apontada, para um período total de 01 (um) mês.

Diante da demonstração da ausência de omissão ou contradição no julgado, e, por outro lado, do acolhimento da observação do Ministério Público Eleitoral (fls. 542/543v) quanto à existência de obscuridade, **CONHEÇO** dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para excluir do dispositivo do julgado o erro material consistente na determinação de que o partido aplique, no exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000

seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 68-62.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 68-62.2015.6.02.0000
Prot. 8.450/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/10/2017 (SESSÃO Nº 82/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.387, de 26/10/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12387 foi conferido(a) na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 26/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 200, em 30/10/2017, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS